

REFUGIADOS ECONÔMICOS E VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CRICIÚMA.

ECONOMIC REFUGEES AND HUMANITARIAN VISA IN BRAZIL: CHALLENGES AND POSSIBILITIES FROM THE WORK OF THE PUBLIC DEFENDER OF THE UNION IN CRICIÚMA.

*Fernanda da Silva Lima*¹
UNESC/SC

*Mônica Duarte*²
UNIAVANTIS/SC

*Pedro Henrique Stefani*³
UNESC/SC

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesc (Mestrado em Direito). Professora titular da disciplina de Direitos Humanos na UNESC. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Vice líder do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]. Pesquisadora na área de Direito Público com linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e novos direitos com interesse nos seguintes temas: relações étnico-raciais, feminismo negro e políticas de promoção da igualdade racial; Direito da Criança e do Adolescente e políticas públicas. E-mail: felima.sc@gmail.com e fernandalima@unesc.net

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, na linha de pesquisa Globalização, regionalismo e atores das relações internacionais, com período sanduíche pela Universidad Carlos III de Madrid, Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Univali, na linha de pesquisa em Direito Internacional, Comunitário e Transnacionalidade. Possui Graduação em Direito pela Univali. Professora e pesquisadora na área de direitos humanos, direito internacional dos direitos humanos e sistema interamericano. Professora na Uniavantis/SC. Email: monduarte@gmail.com

³ Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismos (PPGD/UNESC). Email: pedrostefani@gmail.com

Resumo

O artigo aborda a temática do refúgio motivado por razões econômicas. Expressa o conceito de refúgio e analisa os instrumentos jurídicos internacionais e Convenções Regionais ligados aos direitos dos refugiados, destacando a importante participação da Defensoria Pública da União na materialização desses direitos. Assevera a construção da expressão refugiado econômico e traça um conceito para essa categoria. Estuda o procedimento para a obtenção do status de refugiado, apresentando os obstáculos e as alternativas que podem ser adotadas. Apresenta a lacuna jurídica existente em relação aos refugiados econômicos no âmbito do direito internacional dos refugiados e a necessidade da Defensoria Pública da União em encontrar viabilidade jurídica para garantir os direitos fundamentais dos solicitantes em Criciúma. Apura a importância da resolução normativa n° 27 do Conselho Nacional de Imigração frente à ineficácia da Lei 9.474/97 bem como a omissão da legislação, no que diz respeito aos direitos econômicos, culturais e ao desenvolvimento, e conclui pela necessidade de proteção dos refugiados econômicos independente do enquadramento nos exatos termos dos instrumentos específicos de proteção aos refugiados. A metodologia usada no presente artigo foi bibliográfica e indutiva.

Palavras-chave

Refugiados Econômicos. Proteção Internacional. Direitos Humanos. Defensoria Pública da União.

Abstract

The article addresses the issue of refuge motivated by economic reasons. It expresses the concept of refuge and analyzes the international legal instruments and Regional Conventions related to refugee rights, highlighting the important participation of the Public Defender of the Union in the realization of those rights. It had asserted the construction of the term economic refugee and traced a concept to this category. It also studies the procedure for obtaining refugee status, presenting obstacles and alternatives that can be adopted. It presents the existing legal gap regarding economic refugees under international refugee law and the need for the Public Defender's Office to find legal feasibility to guarantee the fundamental rights of applicants in Criciúma. It establishes the importance of Normative Resolution No. 27 of the National Immigration Council in the face of the ineffectiveness of Law 9.474 / 97, as well as the omission of the legislation regarding economic, cultural and development rights. At the end, concludes the need for protection of economic refugees independent of the framework in the exact terms of the specific instruments of refugee protection. The methodology used in this article was bibliographic and inductive.

Keywords

Economic Refugees. International Protection. Human rights. Public Defender's Office of the Union.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Refugiados surgiu no cenário do pós II segunda guerra mundial visando à proteção de pessoas perseguidas, naquele momento histórico, em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social, conforme previsto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo Adicional de 1967. Para ampliar o âmbito de proteção no sistema de refugiados, a Convenção da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 ampliaram as cláusulas de inclusão para os refugiados de modo a abarcar aqueles que se encontram em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

O presente artigo está situado neste debate entre o reconhecimento do *status* de refugiados atribuído pela Convenção de 1951 da ONU e o dilema enfrentado por muitas pessoas que partem em busca de refúgio para outro País, mas que não estão abarcadas pelas categorias dispostas na Convenção, encontrando, portando, dificuldades em ter o *status* de refugiado/a reconhecido/a no País em que buscam proteção.

Neste cenário, felizmente, o Brasil faz parte do sistema regional da OEA, sendo signatário da Declaração de Cartagena de 1984, bem como tem aprovado no plano jurídico interno a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (CONARE) que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e outras providências. Assim, tanto a OEA como o Brasil têm se posicionado favoravelmente a proteção de pessoas que entram no País em busca de proteção fora daquelas categorias impostas pela Convenção da ONU de 1951. Isso porque, verifica-se, na prática, a necessidade de ampliação do conceito em razão de um novo fluxo migratório causado por violações de direitos econômicos, sociais, culturais e desenvolvimento.

Assim, será objeto de estudo, a necessidade da Defensoria Pública da União em encontrar meios legais para garantir os direitos fundamentais dos solicitantes de refúgio que

não se enquadram nas características clássicas de refugiados estabelecidas pela Convenção Internacional da ONU para Refugiados de 1951. Escolheu-se como campo de análise a atuação da Defensoria Pública da União no auxílio aos solicitantes de refúgio no município de Criciúma, situado ao sul do estado de Santa Catarina/ Brasil.

O artigo apresenta como problemática central verificar de que forma, a partir da atuação da Defensoria Pública da União, é possível conceder o *status* de refugiados às pessoas que chegam de outros países e vem para Criciúma/SC postular a condição de refugiadas e, assim permanecer no município.

Os objetivos do presente artigo se dividem em analisar a importância da resolução normativa nº 27 do Conselho Nacional de Imigração, frente a ineficácia da Lei 9.474/97 em casos especiais ou omissos decorrentes do indeferimento da condição de refugiado, e em analisar a ineficiência da legislação e dos órgãos pertinentes à proteção dos refugiados no Brasil no que condiz às novas categorias de deslocamento, por razão de violação dos direitos de 2º, 3º e 4º dimensões, não sujeitos à concepção clássica de refúgio estabelecida na Convenção de 1951 e adequada no Brasil pela Lei 9.474/97.

O texto está dividido em três partes: a) na primeira será realizada uma abordagem histórica e conceitual referente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e a legislação pertinente a esse grupo tratando-se do Brasil; b) na segunda, é feita uma análise sobre a importância constitucional da Defensoria Pública, bem como suas atribuições e a legitimidade para desempenhar tal função; e, c) por fim, será analisado as características dos solicitantes de refúgio em Criciúma, bem como o procedimento adotado pelos órgãos competentes para a concessão do “*status*” de refugiado, para tanto, a medida legal adotada pela Defensoria Pública da União quanto a proteção de direitos fundamentais considerando que a condição pretendida não é conferida.

Em termos metodológicos deve ser classificado como qualitativo e descritivo. Como método de coleta de dados, foi

utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. A base documental foi consultada a partir da legislação brasileira, resoluções, portarias vinculadas a atuação da Defensoria Pública da União, bem como documentos disponíveis em sítios oficiais do governo brasileiro, em específico situando o município de Criciúma/SC.

1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: SITUANDO O DEBATE

O Direito Internacional dos Refugiados surge ao longo do século XX, e é tratado com uma das diretrizes do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, para tanto, sua função é estabelecer as diretrizes quanto a implementação de dispositivos que visem proteger as pessoas em situação de deslocamento por motivo de restrição de seus direitos fundamentais (JUBILUT, et. al. 2010).

O instituto desponta como elemento de combate a violação dos direitos fundamentais causados por situações de ação ou omissão do Estado, o que promove na comunidade internacional um dever de resguarda universal, que transpassa as fronteiras para unir as forças dos países em torno de uma situação de urgência ocorrente em determinado tempo ou específica localidade. (JUBILUT et. al. 2010)

Conforme Moreira (2014, p.85):

Os refugiados são considerados migrantes internacionais forçados, que cruzam as fronteiras nacionais de seus países de origem em busca de proteção. Eles fogem de situações de violência, como conflitos internos, internacionais ou regionais, perseguições em decorrência de regimes políticos repressivos, entre outras violações de direitos humanos.

O Direito Internacional dos Refugiados tem como marco histórico os eventos posteriores a Segunda Guerra Mundial. Com base nisso, a comunidade internacional percebeu que havia a necessidade de criar mecanismos para a proteção específica dos refugiados, uma vez que estes já se faziam presentes na história mundial como consequência de conflitos internos há muitos anos, e a partir dessa necessidade, iniciou o processo de institucionalização desses mecanismos, com o intuito de estabelecer meios para a proteção dessas pessoas por meio da criação do Alto Comissariado das Nações Unidas (UNHCR) que seria incumbido de promover diretrizes voltadas à necessidade dos refugiados e, sobretudo para a promoção da resguarda aos direitos fundamentais (JABILUT, et. al. 2010).

Assim, a Organização das Nações Unidas, convocou em Genebra no ano de 1951 uma convenção com o intuito de regulamentar e estruturar o status de refugiados daquelas pessoas que necessitavam de um novo lugar para buscar a tranquilidade de uma vida digna, onde seus direitos fundamentais fossem respeitados e sua situação regulada, estabelecendo pela primeira vez um conceito ou definição de refugiado perante a comunidade internacional (ACNUR, 2001). Todavia, essa definição apresentava um aspecto temporal, a qual definia um tempo específico quanto aos eventos que caracterizam a situação (LIMA et. al, 2015), conforme apresenta-se no artigo 1º parágrafo 2º da referida convenção.

Assim, conforme os autores, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção Internacional Relativa aos Refugiados.⁴ A convenção acabou se tornando primeiro tratado

⁴ Importante apontar que o sistema de proteção aos refugiados no sistema internacional “[...] também é guiado por pronunciamentos e diretivas não vinculantes (“*softlaw*”) de organizações regionais e internacionais, incluindo as Conclusões sobre Proteção Internacional do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).” (PAULA, 2007, p. 52)

internacional que trata da condição genérica do refugiado, seus direitos e deveres.”⁵

O artigo 1º da referida Convenção assim designou o *status* de refugiado:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

⁵ Importante apontar que o sistema de proteção aos refugiados no sistema internacional “[...] também é guiado por pronunciamentos e diretivas não vinculantes (“*softlaw*”) de organizações regionais e internacionais, incluindo as Conclusões sobre Proteção Internacional do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).” (PAULA, 2007, p. 52)

A definição apresentava um aspecto temporal, a qual definia um tempo específico quanto aos eventos que caracterizam a situação de refúgio (artigo 1º - item2). Observa-se que, a convenção assumiu as responsabilidades quanto a elaboração de um texto legal que pudesse assegurar, ainda que refém de um aspecto temporal que só alcançava os acontecimentos de antes de 1951, os direitos à proteção necessária para, ao menos, garantir-lhes as mínimas condições para um recomeço, nos casos de temor e perseguição pelos motivos expostos na convenção, de forma a criar, pela primeira vez, uma terminologia legal, que dava garantias de amparo de outro país nos casos em que a ocorrência do fato descrito em lei torna-se realidade, tornando-os portanto, refugiados.

Em razão da limitação temporal foi aprovado em 1967 o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados e, no âmbito dos sistemas regionais de proteção, foram criadas a Convenção da Unidade Africana em 1969 e a Declaração de Cartagena, da OEA em 1984⁶. (LIMA; SANTOS, 2015, p. 76)

Os elementos de perseguição fixados pela Convenção de 1951 são: raça; religião; nacionalidade; grupo social; ou opiniões políticas.

A expressão “fundado temor de perseguição” é o elemento chave da definição, refletindo o ponto de vista dos autores da declaração em relação aos elementos constitutivos do conceito de refugiado. Com ela, substitui-se o método anterior de definição de refugiado por categorias (i.e., pessoas de uma certa origem não gozando da proteção do seu país) pelo conceito geral de “temor” em razão

⁶ Conforme destacam Carneiro e Collar (2012, p. 65 e 66) a Convenção de 1951 “foi elaborada para permitir a acolhida de refugiados de um conflito concluído, ou seja, foi um documento *ex-post-factum*. Desta forma, não abordou os aspectos dos conflitos em andamento em toda sua dimensão. Isto obrigou a elaboração dos conceitos ampliados que surgiram na Convenção da OUA, sobre aspectos específicos de refugiados na África e na Declaração de Cartagena, na América Latina.”

de um motivo relevante. Por se tratar de conceito subjetivo, a definição contempla um elemento subjetivo que deve ser considerado a partir da pessoa solicitante de refúgio. Assim, a determinação da condição de refugiado fundamentar-se-á, principalmente, não em um julgamento da situação objetiva do país de origem do solicitante, mas na avaliação das declarações por ele prestadas. (ACNUR, 2011 p. 12)

A Convenção de 1951 garantiu alguns direitos gerais que conceituam a proteção aos refugiados, e estabeleceu cláusulas como a definição de “refugiado” e o “princípio de *non-refoulement*”, o qual define que os Estados não podem expulsar pessoas postulantes de refúgio dos seus países. A Convenção adota uma política de acolhimento, sem barreiras quanto à discriminação, fazendo surgir um codinome Refugiado àqueles que necessitam de proteção (ACNUR, 2001).

Segundo Paula (2007), o princípio da não devolução caracteriza o pilar dos direitos humanos dos refugiados, uma vez que este torna-se essencial frente as tentativas da legislação em proteger os necessitados de uma forma justa e ponderável, com esse princípio, a legislação ganha força no sentido a proteção, impossibilitando a devolução dos refugiados aos seus países de origem caso ainda persista o conflito que teve como consequência sua saída em busca de auxílio da comunidade internacional.

Para Lima e Santos (2015, p. 85) o princípio da não devolução encontra-se no art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951, e se apresenta como um dos pilares mais relevantes na afirmação de uma legitimidade frente ao Direito Internacional dos Refugiados, haja vista que o princípio estipula o limite do estado em devolver as pessoas que solicitem refúgio em seu território ainda que ingressem de maneira ilegal.

Isto posto, observa-se que o princípio é elemento vital da promoção dos direitos humanos e das garantias aos refugiados, além do que, sem o referido não haveria garantia nenhuma, uma

vez que os países poderiam escolher não acolher as pessoas, enviando-as de volta à situação que as colocaram em perigo.

No Brasil, o direito dos refugiados vai se desenvolver principalmente a partir da aprovação da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, onde além do conceito territorial, cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), neste viés, em seu artigo primeiro a lei prevê quem poderá ser considerado refugiado no País:

Artigo. 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I- devido a fundados temores e perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Artigo 2º - Os efeitos da condição de refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em Território Nacional. (BRASIL, 1997).

Segundo Barreto (2010) com a promulgação da lei, o Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE) aparece como órgão oficial do governo para a solução de tratativas quanto ao direito que estruturava a condição jurídica do refugiado no Brasil, para tanto, o CONARE possuía algumas atribuições como assistência e auxílio jurídico aos refugiados, além de ser o órgão responsável pela decisão quanto à concessão ou não do status de refugiado (art. 12 da Lei nº 9.474/97).

Desta forma, o Brasil oferece à comunidade internacional, pelo menos no plano legal-normativo um modelo de

assistência mais protetivo que aquele conferido pela Convenção de 1951. Ressalta-se que a ampliação do conceito para legitimá-la a condição de refugiado na legislação brasileira também apresentou algumas cláusulas de exclusão, conforme o que mostra o artigo 3º da Lei nº 9.474/97:

Art. 3º - Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o ACNUR;

II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Cabe ressaltar que, o inciso II trata daquelas pessoas que dentro do plano normativo interno já estão protegidas quanto à expulsão ou deportação do país, porém não se aplica aqueles que encontram em situação temporária ou visto provisório de trabalho sem a naturalização, não sendo, portanto, cláusula excludente para a concessão do refúgio.

Quanto ao procedimento da solicitação do refúgio no Brasil, são verificadas algumas fases que compõe o caminho até a concessão do status de refugiados: Primeiro a solicitação para a Polícia Federal nas regiões de fronteiras no momento do desembarque em solo brasileiro, segundo é a decisão do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) que vai analisar e decidir o reconhecimento da condição pretendida, e dessa decisão, caso seja desfavorável em relação a concessão é viável o recurso para o Ministro da Justiça, que irá decidir em último grau, ressaltando ainda que o pedido é gratuito e de caráter urgente e confidencial, protegido por lei a fim de garantir maior eficiência para a resolução

da situação. Cabe ressaltar que fica a critério das autoridades brasileiras a concessão ou não do refúgio daquele que solicita estando presente em um rol taxativo que está sempre sendo complementado por novas interpretações e modalidades (PERES et. al, 2015, p. 102-103).

Ainda, segundo o autor, para aqueles que, mesmo em última instância tiverem o pedido negado não podem ser reenviados aos seus países de origem, podendo permanecer no país até que as condições que põe em risco sua vida se manterem no seu país de origem. (BRASIL, 1997, art. 32)

No caso positivo, se a condição de refugiado for concedida, além de gozar da proteção do estado brasileiro, o refugiado obtém direitos como, a retirada de documentos brasileiros, podendo trabalhar, estudar e ter todos os direitos de qualquer estrangeiro legalizado, além de inclusive ter direito ao acesso a previdência, desde que cumpra os requisitos da lei previdenciária. (PERES et. al. 2016).

Nesse caso, temos uma realidade que se mostra um pouco diferente do que aparece no texto legal, uma vez que muitos refugiados têm sim entrado no Brasil, porém não tem encontrado a estrutura básica diretamente fornecida pelo Estado para recomeçar suas vidas. Desta forma, a integração dos refugiados tem sido alvo de comprometimento do CONARE em parceria com a ACNUR, mas também com a presença importantíssima de ONG's de direitos humanos e inclusive da iniciativa privada, para que nesse sistema de cooperação o Brasil possa cada vez mais adequar suas formas de auxílio não só aos refugiados mas a todos que dele necessitarem. (PERES; et. al. 2016).

Isto posto, observa-se a preponderância da solidariedade brasileira, constatada nos avanços do país no assunto desde a adesão à Convenção de 1951, passando por inúmeras adaptações até a criação do estatuto do refugiado com a lei 9.474/97, evidenciando uma visão humanitária do país que foi signatário da Convenção e que hoje torna-se exemplo quanto ao auxílio às pessoas nessa condição, tentando ao menos garantir a elas uma vida digna e o respeito aos seus direitos humanos.

2. DA IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL E DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AUXÍLIO AOS PROCEDIMENTOS DOS SOLICITANTES DE REFÚGIO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o exercício de direitos humanos aos brasileiros e aos estrangeiros, aplicando-se o princípio da igualdade – formal e material – e a garantia da dignidade humana. Assim, as possíveis distinções entre brasileiros e estrangeiros (naturalizados ou não, residentes ou não) só poderá existir na forma da lei e nos limites impostos pelo próprio texto constitucional.

O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988⁷ determina que, todos terão acesso à justiça, para tanto, constitui o estado como responsável para tratar da assistência aos que não possuem os devidos recursos financeiros para alcançar a garantia dos seus direitos. O Estado brasileiro tem o dever de sustentar as necessidades de todas as pessoas, seja ela brasileira ou estrangeira, e seja o estrangeiro residente ou não residente no país, garantindo a todos o acesso integral à justiça e consequente promoção da igualdade.

Para tanto, ainda que na Lei de refúgio nº 9.474/97 não especifique a atuação da Defensoria Pública no auxílio aos solicitantes de refúgio, essa atribuição pode ser percebida na via constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos

⁷ “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988)

individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (CF/88).

Todavia, o artigo dispõe quanto a necessidade da atuação da Defensoria Pública no que condiz à promoção dos direitos humanos, o que de fato é o grande objeto do auxílio especificamente aos solicitantes de refúgio, que não caracterizam-se como “estrangeiros residentes” conforme dispõe o Caput do artigo 5º, porém são “necessitados” na forma do artigo 134 da própria Constituição.

Desta forma, analisa-se a importância da atuação da Defensoria Pública da União especificadamente, no que condiz à tutela dos interesses dos solicitantes de refúgio, essa atuação faz-se indispensável, frente à vulnerabilidade a que se encontram os solicitantes, uma vez que, negado seus pedidos de refúgio acabam por permanecer no país, porém sem a resguarda a que lhes é garantida, sendo que o acesso à justiça e aos órgãos de controle do Estado não mostram-se integralmente disponíveis a eles, todavia, o impasse econômico também é fator determinante na atuação da Defensoria, visto que, em sua grande maioria, os solicitantes não tem possibilidade de arcar com as despesas para tratar de seus interesses burocráticos.

A atuação da Defensoria Pública da União é fundamental para garantir a não violação, por exemplo, ao princípio do *non-refoulement*, uma vez que, a não interferência da instituição para com os estrangeiros pode provocar a devolução dessas pessoas aos seus países de origem, tendo em vista que muitos solicitantes, na urgência de saírem de seus países chegam com documentos irregulares, passíveis de deportação (SOARES, 2014).

Importante destacar que a Defensoria Pública da União possui competência para demandas individuais e coletivas, ainda que não fique claro à sua atuação em demandas coletivas pela Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração - CNIg nº 9, de 24/10/2013, conforme disposto:

Art. 1° A pessoa física ou jurídica que solicitar visto ou autorização de residência temporária ou permanente, com base em Resolução do Conselho Nacional de Imigração - CNIg mencionada na tabela anexa, deverá seguir os procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 2° O pedido, nos termos do artigo anterior, será efetuado mediante requerimento, conforme modelo anexo, devidamente assinado pelo interessado ou seu representante legal, instruído com os documentos aplicáveis, e encaminhado ao CNIg mediante protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou em suas unidades descentralizadas.

Ao que dispõe os artigos, os imigrantes que desejarem solicitar autorização de permanência temporária, devem seguir um procedimento dentro do que observa o Conselho Nacional de Imigração. Contudo, sabe-se que, tratando-se de solicitantes de refúgio, que tiveram seus pedidos negados pelo CONARE, estes muitas vezes não têm nem o conhecimento do idioma nacional, tampouco dinheiro para alcançar os requisitos financeiros de uma demanda judicial na via privada, portanto, torna-se imprescindível a atuação da Defensoria Pública em favor do seu auxílio, prestando a assessoria cabível para preservar sua dignidade.

Ainda, a resolução n° 18, de 30 de abril de 2014 do CONARE dispõe acerca da participação da Defensoria Pública no interesse nacional condizente a situação dos refugiados, ou solicitantes de refúgio, eis que, a Defensoria Pública apresenta-se como instituição essencial na salvaguarda desses interesses, demonstrando integral legitimidade, conforme acentua alguns momentos da resolução.

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 18, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, no uso da atribuição

que lhe confere o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e tendo em vista o disposto no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o CONARE e a Defensoria Pública da União, resolve:

Art. 1º. O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos.

Desta forma, tratando-se de interesse de um grupo específico, que no caso seria dos imigrantes solicitantes de refúgio, há um outro fundamento que evidencia a autenticidade da instituição quanto ao auxílio a ser prestado a fim de frear um possível malefício a questão social envolvida no cenário expressado, qual seja a própria missão constitucional da Defensoria Pública que explana suas atribuições na seguinte diretriz do artigo 134 da Constituição que impõe a Defensoria, “a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Insta ressaltar, o dispositivo do artigo 4º, inciso VII da Lei Complementar nº 80/94, que delega a Defensoria Pública a função de: “Promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.”

Nesse dispositivo, encontramos mais uma ressalva quanto ao dever da defensoria pública na proteção do grupo em questão, dado que, sendo negado o status de refugiado ao solicitante este entra na lei de imigração, sendo necessário o auxílio jurídico a fim de promover a salvaguarda de seus direitos, e bem

como explana o dispositivo esses grupos ao virem para o Brasil tornam-se de certo modo vulneráveis e, na grande maioria dos casos, hipossuficientes, cabendo à instituição articular meios de proteção que reproduzam a missão institucional a que lhe foi delegada.

Acerca disso, conclui-se quanto a importância da Defensoria Pública da União, no que diz respeito a salvaguarda e a assistência desses grupos de pessoas, que tiveram suas liberdades violadas por inúmeras questões de afronta aos direitos humanos, e que por algum motivo escolheram o Brasil como destino para reformular suas vidas, e de certa forma procurar uma nova perspectiva onde seus direitos fundamentais sejam respeitados, e tenha a possibilidade de desenvolvimento de sua vida e a de toda a sua família.

Para tanto, frente à vulnerabilidade apresentada e as condições refletidas, cabe a instituição o devido auxílio desde a solicitação do refúgio ao Brasil, até sua aceitação ou não, cabendo nessa segunda hipótese a continuação da assistência, buscando alternativas para que, encontre-se meios legais e frutíferos para garantir a sua permanência no Brasil.

3. REFUGIADOS ECONÔMICOS E VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Há diversas situações de perseguição de indivíduos por motivos políticos, raciais ou de opção religiosa, que enquadram-se na perspectiva debatida quanto a definição e os critérios a serem adotados pelo dispositivo de tutela aos refugiados, determinado na convenção de 1951 e complementado pelo protocolo de 1967, para tanto, existe hoje novos fluxos de refúgio condizentes com fatores econômicos, forçando o deslocamento e configurando uma condição de migrante forçado, mesmo que não preencha os requisitos da situação de refúgio, necessita de amparo da comunidade internacional. (MILESI, 2014)

Nesse sentido, há de salientar quanto às pessoas que, diferentemente da definição clássica de refugiados, não se encontram em situação de perseguição por qualquer motivo expresso e salientado na Convenção, todavia, são desguarnecidos a circunstâncias que lhes expõem a níveis tão degradantes, que não há possibilidade de permanência, visto a escassez de trabalho e perspectivas tanto individuais quanto familiares, frente a isso, essas pessoas buscam um novo local para alcançar uma melhor expectativa de vida, com possibilidade de trabalho e desenvolvimento. (MILESI, 2014)

Um grande exemplo disso são os inumeráveis casos de pessoas que deixam seus países por razões econômicas ou outras questões não condizentes com o bem-fundado temor de perseguição (expressa na Convenção de 1951 da ONU),⁸ e mesmo assim muitos indivíduos acabam solicitando o refúgio por ser esta a ferramenta mais abrangente no que toca à migração, todavia, essa solicitação acaba por ser inerte frente às condições dadas pela convenção e seus adeptos regimentais, que não incluem essa “nova categoria” – a de refugiados econômicos – à situação de refúgio (JABILUT *et. al.* 2010).

Há de salientar, por exemplo, o caso do fluxo de refugiados provenientes de Gana⁹, no continente africano, estes

⁸ “Esta definição, entretanto, não é suficiente para enquadrar as diversas categorias de pessoas que atualmente deixam seus países de origem, não apenas pelo temor de perseguição política, mas também por motivos outros que se relacionam diretamente com a questão dos direitos humanos. Considerando que eles são indissociáveis, não se trata apenas da garantia dos direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), estes perfeitamente enquadrados na definição estabelecida pela Convenção de 1951, mas também se apresentam hoje problemas relacionados ao fluxo de pessoas sem perspectiva de garantia dos direitos de segunda dimensão, tais sejam direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos de terceira e quarta dimensão, dentre eles o direito ao desenvolvimento.” (SOUSA *et. al.* 2013, p. 27)

⁹ Gana apresenta bons números em diversos índices, em relação aos países africanos, no relatório de desenvolvimento humano de 2013. Todavia, se comparado, por exemplo, com a América do Sul esses números são

também chamados de “migrantes por sobrevivência”, uma vez que o país em questão encontra-se com índices de desenvolvimento baixíssimos comparados ao Brasil e aos demais países da América Latina. Para tanto, seus integrantes buscam uma perspectiva que atenda suas necessidades, e que proporcione uma maior efetivação de seu direito a dignidade, este fundamental à vida de todos. (CORREA *et. al.* 2015).

É neste sentido que a categoria “refugiados econômicos” – que não sofrem nenhum tipo de perseguição – emerge como nova categoria, uma vez que o refugiado econômico move-se por um “instinto de sobrevivência”, pois se subordinam quase sempre a situações precárias e migram para outro país em busca de trabalho e condições dignas de vida e para o seu desenvolvimento. Sousa e Bento (2013, p. 29) argumentam que mesmo que o refugiado econômico não se enquadre no conceito tradicional de refugiados, ficam estes sujeitos ao sistema de proteção internacional da pessoa humana, e são sim responsabilidade da comunidade internacional.

Os refugiados econômicos se enquadram exatamente nesta situação, quadro que pode ser agravado nos casos em que há ausência de instituições democráticas e elevado grau de pobreza, como em muitos países da África sub saariana. Estas situações podem levar a uma situação insustentável para os indivíduos, cumulando elevados índices de mortalidade infantil com alta desnutrição, fomes coletivas e analfabetismo, chegando-se a situação apontada pelo Relatório de Desenvolvimento Humano de 1990 (UNDP, 2013), ao determinar que o indivíduo estar condenado pelo lugar de nascimento.

Frente a isso, verifica-se a importância a ser dada a essas novas categorias que mesmo, sem pertencerem à noção

extremamente baixos. Além disso, é possível observar um grande fluxo de deslocados a partir de 1994. (CORREA *et. al.* 2015)

clássica de refugiado precisam muito da assistência e da solidariedade da comunidade universal, uma vez que, em seus países não há uma condição que os permita ter um desenvolvimento social digno, todavia, se ignorados podem causar um dano real no que condiz à dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente na não efetivação de seus direitos fundamentais (SOUSA et. al, 2013, p. 30).

3.1 O Brasil como destino e a realidade do município de Criciúma/SC

O Brasil¹⁰ é um grande precursor da temática dos direitos humanos dos refugiados na América Latina, tal como suas medidas contributivas sempre foram exemplo de lucidez perante a realidade migratória em decorrência de conflitos ou diversos outros fatores também já mencionados no presente trabalho.

Conforme dados do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) publicados em 2016, o Brasil tem quase 9

¹⁰ Embora o comportamento do Brasil frente à realidade migratória atual tenha sido até então, um exemplo de humanidade, principalmente na América Latina, os últimos acontecimentos políticos demonstraram que períodos difíceis sobrevirão nos próximos anos. Isso advém, diante da eleição do candidato de extrema direita Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República. Ocorre, no que tange ao contexto dos refugiados, os posicionamentos de Bolsonaro evidenciam a falta de sensibilidade com que o assunto será tratado no próximo governo. Além disso, Bolsonaro já se mostrou totalmente contrário às políticas de acolhimento prestadas aos refugiados, inclusive, dirigindo-se a eles, em uma oportunidade, como a “escória do mundo”. Ainda, Bolsonaro é oposto à nova lei de imigração, que, dentre vários outros pontos, passou a descriminalizar o ato migratório, revogando o conteúdo xenófobo do antigo estatuto do estrangeiro, criado no período da ditadura militar. Portanto, diante do cenário atual, é inequívoco que surgirão diversos obstáculos à serem enfrentados pela oposição, pois o risco de um desmonte nos direitos já concedidos torna-se iminente, principalmente em função das posições adotadas pelo novo presidente.

FONTE:<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/> ACESSO: 19/11/2018.

FONTE:<http://www.victoriogalli.com/Noticias/156/Galli-bolsonaro-e-feliciano-juntos-contra-a-nova-lei-de-imigracao/> ACESSO: 19/11/2018.

mil refugiados reconhecidos, de 79 diferentes nacionalidades, sendo que nos últimos 5 anos as solicitações cresceram 2.868%, passando de 966 solicitações em 2010, para 28.670, em 2015.

Segundo João Guilherme Granja, Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça o Brasil tem solidificado a imagem que consegue aliar o desenvolvimento com o ponto de vista humano, exibindo uma lógica que é possível haver trabalho para todas as pessoas, e também promovendo uma perspectiva de abertura, numa democracia consolidada em processo de um Estado cada vez mais compreensível e tolerante quanto às causas humanitárias.

Para tanto, nos últimos anos, a região Sul tem sido o principal destino dessas pessoas, uma vez que têm uma oferta abundante de empregos em setores carentes de mão de obra, proporcionando aos refugiados ou solicitantes uma melhor perspectiva quanto ao trabalho e a reconstrução de sua vida.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) Criciúma teve sua fundação em conformidade com a imigração europeia do século XIX, aonde chegaram às primeiras famílias das regiões de Veneza e Treviso, na Itália. (IBGE), no entanto, em que pese à cidade ter sido colonizada por imigrantes italianos, a história oficial da cidade invisibiliza outros grupos que já viviam aqui, como a população negra que foi escravizada e a população indígena que foi dizimada.

Ainda que as migrações daquela época caracterizavam-se inclusive por custeio do governo brasileiro com o intuito de embranquecer a população e moderniza-la aos moldes do que os países europeus consideravam ser algo civilizado (LIMA, 2010, p. 46) e não se equipararem com as migrações econômicas que pode-se observar hoje na cidade, as características de Criciúma foram sempre fundadas por meio da imigração, uma vez que constituiu-se a cidade por imigrantes italianos e por uma presença de população negra que descende daquela que foi escravizada. Logo, os negros, diferentemente dos europeus não vieram por opção livre, mas

foram sequestrados dos locais onde moravam no continente africano.

Hoje, a cidade tem uma população estimada em 209.153 habitantes segundo fonte do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), possuindo a área da Unidade Territorial de 235,701 m², e uma Densidade demográfica de 815,87 hab./km², o que a torna uma das maiores cidades de Santa Catarina (IBGE).

Além disso, hoje, frente a grande crise que afeta os mais variados setores da economia nacional, a cidade vem se portando como grande perscrutora de formação de emprego e oportunidades, o que chama atenção dos imigrantes africanos que migram em razão de situações econômicas e também de outros grupos vindos de diferentes lugares como Haiti e Síria¹¹, que nos tempos atuais encontram em Criciúma e na região, a oportunidade de refazer suas vidas, de uma perspectiva voltada para a possibilidade de desenvolvimento, acolhendo a cidade como seu novo lar.

Dentre as nacionalidades, conforme informação nº 2787847/2017 da Polícia Federal de Criciúma, através do Núcleo de Polícia de Imigração – NUMIG/CCM/SC, é possível salientar que há migrantes de inúmeros locais, de sua maioria, vindos do oeste africano, tal como Gana, Senegal, Gâmbia, Guiné, Nigéria,

¹¹ No caso de pessoas vindas de localidades como Haiti e Síria não se discute a situação de refúgio econômico, visto que no caso dos Sírios a migração ocorre em razão da violenta guerra civil que acomete a população, todavia, no caso dos Haitianos essa migração se dá em sua maioria por motivos naturais como o terremoto que abalou o País em 2010.

RODRIGUES, et. al. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Refugiados Ambientais, da necessidade de Proteção Jurídica Internacional, 2017). Disponível em: file:///D:/Users/Usuario/Downloads/19944-49361-1-PB%20(1).pdf Acesso em: 19/11/2018.

NASCIMENTO, et. al. A diáspora Síria: da internacionalização do conflito interno ao tratamento jurídico dispensado pelo estado brasileiro aos migrantes, 2016. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/9572/6000>
Acesso em 19/11/2019.

Burkina Faso, Cabo Verde e Togo, dentre outros. Segundo a Polícia Federal, foram realizados em Criciúma 449 (quatrocentos e quarenta e nove) solicitações de refúgio no posto da Polícia Federal desde 2012, destes, 288 (duzentos e oitenta e oito) são Ganeses, os Togolesses vem atrás com 27 (vinte e sete) solicitações.

Todos esses indivíduos, conforme foram ingressando no território brasileiro, protocolaram a solicitação de refúgio, apoiados na Lei nº 9.474/97, onde receberam o imediato direito da obtenção a carteira de trabalho, dando início a reconstrução de suas vidas fundado no trabalho digno e no sonho de garantir uma vida melhor a si e sua família, dispondo de uma perspectiva que outrora não havia, e integrando-se com a comunidade brasileira, colaborando para a vida em sociedade, envolvendo-se em eventos sociais e cada vez mais interagindo com os costumes e as culturas de nosso país.

3.2 Procedimento de solicitação de refúgio.

Ao chegarem no Brasil, os imigrantes, tem de seguir um procedimento quanto a validação de sua permanência em território nacional. Frente ao que foi destacado anteriormente, esses migrantes agrupam-se no aspecto de “migrantes internacionais forçados”, ou simplesmente “refugiados econômicos”, e iniciam seu processo de solicitação de refúgio com base no mecanismo controlado pela Lei 9.474/97, que estabelece todas as diretrizes quanto a solicitação, cessação e perda da condição de refugiado (BRASIL, 1997).

Para tanto, a solicitação também tem como apoio a Resolução Normativa nº 6 do CONARE de 26 de maio de 1999 que versa sobre as condições e procedimentos a serem adotados para o devido controle nacional por meio do preenchimento de dados e por fim à obtenção do protocolo.

É o Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE), que julgará a permanência ou não dos solicitantes, o Ministro da Justiça, que julgará os recursos em eventual negativa do

CONARE, e por derradeiro, a Polícia Federal, que será encarregada do contato inicial com o imigrante, bem como emitir a documentação que lhe faz direito. (CARTILHA, 2015)

Insta ressaltar, que conforme a cartilha não é possível à solicitação em consulados ou embaixadas do Brasil no exterior, sendo possível apenas quando o indivíduo está em território brasileiro, ainda, vale lembrar que, o procedimento de solicitação de refúgio é integralmente gratuito, e pode ser feito diretamente pelo solicitante, não necessitando da presença de advogados nesse caso.

Para fins de registro da solicitação, o requerente deve primeiramente, preencher um Termo de Solicitação de Refúgio nos postos da Polícia Federal ou Autoridade Migratória da Fronteira, informando o endereço, telefone e e-mail, conforme previsto no art. 2º da Resolução Administrativa do Conselho Nacional de Imigração CNIg nº 9 de 24/10/2013¹².

Desta forma, após o preenchimento da solicitação, o requerente receberá um Protocolo Provisório, que tem validade de um ano, até que seja decidido pelo CONARE o deferimento ou não da condição, para tanto, o protocolo é o instrumento que assegura os direitos quanto a situação migratória do solicitante, ademais, o protocolo permite ao solicitante a retirada da Carteira de Trabalho (CTPS) e também do Cadastro de Pessoa Física (CPF) além de ter acesso aos serviços públicos do país.

Assim, o solicitante terá direito de realizar suas atividades enquanto sua situação é posta em discussão pelo CONARE, podendo inclusive procurar emprego e estabilizar-se em uma residência, enquanto aguarda a entrevista que será realizada pelo CONARE ou pela Defensoria Pública da União, dependendo da localidade, havendo uma segunda entrevista caso essa seja

¹² Art. 2º O pedido, nos termos do artigo anterior, será efetuado mediante requerimento, conforme modelo anexo, devidamente assinado pelo interessado ou seu representante legal, instruído com os documentos aplicáveis, e encaminhado ao CNIg mediante protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou em suas unidades descentralizadas. Parágrafo único. O reconhecimento de firma não será exigível, salvo nos casos previstos em lei.

pertinente, dessa vez pelas organizações da ACNUR, como o Instituto de Migrações de Direitos Humanos (CARTILHA, 2015).

Após o deferimento ou não, o refugiado será comunicado por meio dos Postos da Polícia Federal quanto ao teor da decisão, para tanto, o solicitante tem direito a uma cópia especificando as condições e fundamentos que acarretaram a decisão quanto a sua condição. Caso haja o deferimento do CONARE, o refugiado terá o direito de permanecer no território brasileiro, tal como solicitar o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), ainda, terá direito a Carteira de Trabalho definitiva, tal como poderá usufruir de qualquer serviço e direitos de qualquer outro estrangeiro com a situação regularizada no país.

Em caso de indeferimento da condição de refugiado, o solicitante poderá apresentar um recurso para o ministro da justiça no prazo de 15 dias, nesse caso, o refugiado deverá ser assistido por um advogado da Defensoria Pública da União ou das organizações parceiras da ACNUR (CARTILHA, 2015).

Caso o indeferimento persista também no recurso, o procedimento administrativo de solicitação encerra-se, e o indivíduo ficará sob a proteção do estatuto do estrangeiro, devendo imprescindivelmente solicitar o auxílio da Defensoria Pública da União para que encontre soluções para sua permanência em território nacional, uma vez que o indeferimento da demanda pode ocasionar situações de omissão do estado para com os indivíduos, sendo papel da Defensoria evitar tal situação.

3.3 Solução aplicada pela Defensoria Pública da União nos casos de indeferimento da condição de refugiado.

Com base nos estudos já realizados, frente ao indeferimento, os solicitantes ficam sujeitos à Lei nº 6.815/80 que dispõe sobre o Estatuto do Estrangeiro, todavia, apresentam certo risco, uma vez que caracterizam-se como um grupo extremamente

vulnerável, bem como não se encaixam em nenhuma das possibilidades de visto do artigo 4º da referida lei.

Desta forma, a Defensoria Pública da União, usando das prerrogativas que cristalizam sua competência quanto ao auxílio a grupos de vulneráveis, requereu, conforme petição anexada, um pedido coletivo de visto permanente ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg, fundada no artigo 4º, inciso V, VII e X da Lei Complementar nº 80/94 que dispõe quanto as suas prerrogativas institucionais, com a cooperação do Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH.

Esse requerimento se deu com base na Resolução Normativa nº 27, de 25/11/1998, e nela, a DPU requereu a autorização de residência permanente de 227 imigrantes, essa resolução dispõe quanto a possibilidade de acesso ao Conselho Nacional de Imigração quando os dispositivos responsáveis pelo controle migratório no Brasil mostram-se insuficientes, permitindo a manifestação de casos omissos passíveis de preenchimento regimental sob o risco de tornarem-se um problema social ou obstruir qualquer princípio humanitário.

Para tanto, a razão fundamentada pela DPU para a elaboração da referida demanda, sustenta-se no fundamento expresso na própria resolução do CNIg, quando este expõe as “situações especiais ou casos omissos” resultantes da solicitação de refúgio, passíveis de uma rogativa concordante ao contexto humanitário.

Uma vez que indeferidos os pedidos e tratando os solicitantes como estrangeiros genéricos, cria-se a possibilidade de uma conjuntura dispensável aos princípios humanitários ora destacados ao longo desse trabalho, visto que, o grupo em questão que já caracteriza-se pela vulnerabilidade, fica em decorrência da concepção adotada pelo CONARE, desguarnecido de legislação que os proteja, e considerando que o grupo, conforme informação do núcleo de Criciúma da DPU, já está em sua grande maioria integrado a cultura e as condições laborais do país, a não observância de seus casos levam de fato, a casos de omissão, os quais a legislação não é suficiente para o tratamento, preenchendo

os pressupostos que possibilitam e legitimam a resolução nº 27 do CNIg como o fundamento principal quanto a proteção desses casos especiais a qual nenhum outro dispositivo torna-se efetivo.

Outrossim, segundo a fundamentação exercida pela DPU no pedido destinado ao CNIg, ainda que o deslocamento dessas pessoas ao Brasil não se deva por nenhuma perseguição que constituiria legitimidade frente ao conceito clássico já estudado, a migração advém em decorrência de escassez de trabalho e de condições dignas para si e para as suas famílias que por muitas vezes permanecem no país de origem, fato esse que exclui a possibilidade de caracterizar a situação ao conceito de “mera migração econômica”, e para tanto trata-los mediante o dispositivo do estatuto do estrangeiro.

Para a DPU, o fato de que em seus países a oferta de trabalho digno resta insuficiente, é o bastante para caracterizar essa migração como uma situação humanitária, e não simplesmente generaliza-los como “estrangeiros”, visto que sem trabalho não há nenhuma perspectiva de crescimento material da população, violando assim um preceito existente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 das Nações Unidas.

Ainda, essa fundamentação possui também o apoio de dois pactos internacionais que dispõe acerca da garantia ao trabalho e ao desenvolvimento, sendo eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos de 1966 da ONU, que dissertam da seguinte forma quanto ao direito ao trabalho:

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Artigo 23°. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC).

Artigo 6°. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende

o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

Portanto, vislumbra-se a partir das prerrogativas apresentadas por meio dos dispositivos disponíveis nos respectivos pactos internacionais e não obstante na Declaração Universal dos Direitos Humanos, um compromisso do estado brasileiro em tratar os casos em questão com responsabilidade e essencialmente com um ponto de vista humanitário honrando suas participações nos devidos tratados de direitos humanos.

Assim, visto que as condições que levaram os migrantes até Criciúma embora não façam parte da leitura positivista da convenção de 1951, apresenta uma notória violação no que diz respeito a direitos essenciais para o desenvolvimento de vida do indivíduo, tal como os direitos de segunda, terceira, e quarta dimensões outrora destacados.

Assim, assentado nos dispositivos e fundamentos destacados, o pedido foi realizado perante o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que por sua vez concedeu a regularização da permanência dos 227 imigrantes que tiveram seus pedidos de refúgio indeferidos pelo CONARE conforme publicação no Diário Oficial da União em anexo.

A concessão, conforme disposto no DOU deu-se, perante a resolução normativa nº 27/98, reconhecendo que o caso dos imigrantes em Criciúma caracteriza-se de fato como uma circunstância especial ou omissa que demanda a minuciosa observação do Estado brasileiro, uma vez que a situação apresentada condiz com a aplicabilidade de soluções voltadas ao viés humanitário, e a negligência perante esse fato poderia gerar primeiramente prejuízos para os migrantes, que uma vez inseridos no estatuto de estrangeiro e sem requisitos para adquirir vistos ficariam sem direito ao trabalho e aos direitos básicos oferecidos pelo estado brasileiro.

Conseqüentemente, sem emprego e impossibilitados de devolução aos países de origem figurariam em pouco tempo como “indocumentados” havendo a possibilidade de tornarem-se indigentes e serem excluídos do meio social a que hoje estão parcialmente inseridos.

E por fim, um prejuízo e por que não um retrocesso às prerrogativas dos direitos humanos dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também nos demais pactos que concernem à segurança humanitária e aos direitos humanos, reconhecendo por certo, que a condição ora destacada havia sim, em discordância com a opinião do CONARE laços incontestáveis com o viés humanitário.

Portanto, o CNIg acatou a solicitação de permanência efetuada pela Defensoria Pública da União com participação do Instituto Migrações e Direitos Humanos, com base na necessidade de resolver uma situação que tornava-se omissa, e assegurou todas as prerrogativas que referem-se aos direitos humanos.

Observa-se portanto, uma decisão alternativa, que inclusive abre precedentes quanto a manutenção dos dispositivos internacionais e nacionais condizentes à situação de refúgio, uma vez que conforme destacado no decorrer do presente artigo, vem tomando novas formas e gerando novas categorias, que fogem do conceito clássico de refúgio, não sendo as ferramentas hoje utilizadas integralmente eficientes na propositura da salvaguarda dessas pessoas, sugerindo aos países que encontrem “válvulas de escape” ao controle e a proteção da dignidade humana, como é o caso da Resolução Normativa nº 27 do CNIg que expressou seus efeitos e decidiu favoravelmente ao pedido de residência permanente de diversos nacionais domiciliados em Criciúma e região, nos termos de sua resolução administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação tratada envolvendo os refugiados vem chamando a atenção da comunidade internacional, com a criação da ONU e do ACNUR muitas medidas protetivas foram elaboradas para garantir a proteção necessária dessas pessoas que, em função da impossibilidade de viver em seus países, buscam refúgio em outro local. A definição de refugiado foi colocada pela Convenção de 1951 e complementada pelo Protocolo facultativo de 1967, para tanto, os países tem discricionariiedade para ampliar a proteção conforme sua adequação por meio das convenções regionais, o que fera distinção do conceito em diferentes partes do mundo.

Entretanto, desde a primeira conceituação de refúgio, o mundo tem mudado muito, para tanto, o fluxo de migração em consequência de violações de direitos vem ganhando novas razões como é o caso dos migrantes econômicos, ou refugiados econômicos, que tem em seus países um cenário de incapacidade de motivar uma perspectiva que proporcione às pessoas, um desenvolvimento digno, sobretudo a escassez de trabalho e condições básicas para ter seus direitos garantidos.

Todavia, conforme a pesquisa, os grupos que saem de seus países por razões econômicas, não vêm sendo alcançados pelos dispositivos inerentes à sua proteção, pois estes promovem um conceito para a solicitação de refúgio que atinge apenas as pessoas que tiveram seus direitos de primeira dimensão violados, quais sejam os direitos civis e políticos, não chegando às violações de segunda, terceira e quarta dimensões, entre eles, os direitos econômicos, sociais, culturais e ao desenvolvimento.

A pesquisa demonstrou que o CONARE, enquanto órgão competente ao julgamento da condição ou não de refugiado, não entende a situação econômica como relativa aos direitos humanos, assim, deixando-os sobre a tutela do estatuto do estrangeiro, que foi criado no período militar e não é capaz de regulamentar a situação dessas pessoas de uma maneira responsável.

Portanto, a solução usada para os casos mencionados, foi à expressão da base legal da Resolução Normativa nº 27 do Conselho Nacional de Imigração, que concede o direito de residência permanente por meio de um viés humanitário para os imigrantes que não preenchem os requisitos do conceito clássico de refúgio, e não foram considerados como tal, podendo inclusive figurar como indocumentados, causando sérios riscos aos direitos fundamentais.

Por fim, essa resolução é parte da fundamentação da Defensoria Pública da União, que honrando suas prerrogativas institucionais, atuaram de forma a garantir a proteção dos grupos estudados, estabelecendo linhas de fundamentação baseadas em tratados internacionais de direitos humanos a qual o Brasil faz parte, devendo cumprir sua participação através de soluções, sempre voltadas à proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR – **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades**, 2016. Disponível em: www.acur.org/portuguese/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-milrefugiados-de-79-nacionalidades/ acesso em: 02/05/2017.

ACNUR. **Cartilha Para Solicitantes de Refúgio no Brasil** – Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil_2015.pdf Acesso em: 03/03/2017.

ACNUR. **O que é a convenção de 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>. Acesso em: 22 set. 2016.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. 216 p.:il.

BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. **Resolução Normativa nº 18, de 30 de Abril de 2014, Estabelece os Procedimentos Aplicáveis ao Pedido e Tramitação da Solicitação Refúgio e dá outras Providências,** Brasília, Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf> Acesso em 28/11/2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração – CNIG. **Resolução CNIg nº 9 de 24/10/2013, Disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração, Brasília, Ministério do Trabalho, 2013.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261095>. Acesso em 04/05/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 469 p. il. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/C_F88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 13 de maio de 2017.

BRASIL. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Censo Demográfico, 2000. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/criciuma/panorama> acesso em 22/05/2017.

BRASIL. **Lei 9.474/97, de 22 de julho de 1997 (Estatuto do Refugiado)**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm Acesso em: 20/11/2018

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em 15/05/2017.

CORRÊA, Mariana Almeida Silveira; et. al., Migração por Sobrevivência: Soluções Brasileiras, **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana – REMHU**, Brasília, Vol. 23 n. 44, p. 221-236, Jan./Jun. 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, Jun. 2010.

LIMA, Fernanda da Silva. **A Proteção integral de crianças e adolescentes negros**: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. 320 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010 Disponível em: <http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0959-D.pdf>

LIMA. Fernanda da Silva; SANTOS. Priscilla Camargo. O Direito Internacional Dos Refugiados: Desafios Contemporâneos E Perspectivas. **Retos Internacionales de la protección de los derechos humanos y el medio ambiente**, Editora Gedai, Curitiba, p. 69 - 94 2015. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/livro_retos_internacionalesebook.pdf Acesso em 14/07/2018.

MILESI, Rosita. **Refugiados e Migrações Forçadas: Uma Reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**, ed Ministério da Justiça. 10p. agosto de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf. Acesso em: 01/06/2017.

MOREIRA, Júlia Bertino. Refugiados no Brasil: Reflexões Acerca do Processo de Integração Local, **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana – REMHU**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85 – 98, 2014.

NASCIMENTO, Daniel Braga; ROBERTO, Willian Moraes. A diáspora Síria: da internacionalização do conflito interno ao tratamento jurídico dispensado pelo estado brasileiro aos migrantes, **Barbarói – Revista do Departamento de Ciências Humanas e do Departamento e Psicologia**, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n. 47, p. 78-89, jan./jun. 2016.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus gogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, p. 51-67, 2007.

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>

Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, disponível

em http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967 acesso em 15/05/2017.

Reportagem: **Brasil trabalha na elaboração de nova lei de imigração**, por Portal Brasil — publicado 16/01/2015 12h00, última modificação 16/01/2015 12h11 Divulgação/TVNBR, Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/brasil-trabalha-na-elaboracao-de-nova-lei-de-imigracao> Acesso em 01/05/2017.

RODRIGUES, et. al. Refugiados Ambientais, da necessidade de proteção jurídica internacional, **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC**, 2017.

SILVA, Joanna de Angelis Galdino, **O Direito à Não Devolução e o Reconhecimento do Non-Refoulement como Norma Jus Cogens**, 2015. 176 f. Tese (Mestrado em Direito), Direito Internacional Público - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SOARES, Carina de Oliveira, A Importância da Atuação da Defensoria Pública da União na Proteção aos Solicitantes de Refúgio em Território Brasileiro: Garantia de Efetividade ao Princípio do Non-Refoulement, **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 7. p. 11 – 32, jan./dez. 2014. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo1_carina_de_oliveira_soares.compressed.pdf Acesso em 20/11/2018.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BENTO, Leonardo Valles; Refugiados Econômicos e a Questão do Direito ao Desenvolvimento, **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, p. 25-47, dez. 2013.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 7, p. 51-68, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 28 nov. 2018.